



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0600238-78.2020.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO  
DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

**Requerente:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO – RS  
GUILHERME NARDINO ENCK  
MARIANA GESSWEIN DAVI  
ALEXANDRE ORTOLAN ARALDI  
CASSIO RIZZATO LOPES  
RODRIGO SILVA DE MATOS  
BERNARDO HENRIQUE GAZZONI DEGRAZIA HOWES

**Relator(a):** DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE DUAS IRREGULARIDADES: 1) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADVINDAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. MODALIDADE DE FINANCIAMENTO COLETIVO. DOAÇÃO PARTIDÁRIA SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS NO SISTEMA SPCA. 2) NÃO COMUNICAÇÃO ACERCA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E/OU REALIZAÇÃO DE EVENTOS. ARTIGO 106 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NECESSIDADE DE *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FIRMADO NO TSE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A ORIGEM DE DOAÇÕES NA MODALIDADE COLETIVA, DADO O TEOR DA PORTARIA TSE Nº 930/2016. INVIABILIDADE DE IMPOR À AGREMIÇÃO A RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE, POR UMA QUESTÃO OPERACIONAL, NÃO SÃO A ELA DISPONIBILIZADOS. O PARTIDO COMPROVOU QUE TOMOU TODAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES, INCLUSIVE MEDIANTE PROMOÇÃO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL, BEM COMO DEMONSTROU QUE CUMPRIU AS OBRIGAÇÕES PRESCRITAS NO ARTIGO 39, §3º, III, “A” E “B”, DA LEI Nº 9.096/95. A IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA DOAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO, CONTUDO, REMANESCE, MAS SEM APTIDÃO PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DO VALOR SER MÓDICO E REPRESENTAR PROPORÇÃO ÍNFIMA EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. A IRREGULARIDADE, CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017, CONFIGURA VÍCIO FORMAL QUE TAMBÉM NÃO PODE REDUNDAR NA REPROVAÇÃO DAS CONTAS, UMA VEZ QUE FOI APRESENTADO PELA AGREMIÇÃO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO QUE CONTÉM A QUALIFICAÇÃO DOS DOADORES E O RESPECTIVO EVENTO REALIZADO. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 850,00 AO TESOURO NACIONAL.**

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido NOVO/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que toca às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Exame da Prestação de Contas no ID 44109733.

A agremiação partidária, intimada, apresentou esclarecimentos e documentos nos IDs 44863866 e seguintes.

Sobreveio, então, Parecer Conclusivo (ID 44905643), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento do valor de R\$ 271.590,37 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, considerando que o valor das irregularidades identificadas representa 37,64% do total de recursos recebidos (R\$ 721.567,81).

A conclusão do órgão técnico fundamentou-se na constatação das seguintes irregularidades (grifos do original):

**Item 1**  
**Irregularidade:** Recursos de origem não identificada  
**Base legal:** inciso IV, art. 5º 2 combinado com o art. 7º 3 todas da Resolução TSE 23.546/2017

*1) Conforme o **item 1** do Exame da Prestação de Contas, da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatou-se o ingresso de recursos de origem não identificada (Banco do Brasil, Agência 2814, Conta Corrente 49979-0), em desacordo com o inciso IV, art. 5º, combinado com o art. 7º, todos da Resolução TSE 23.546/2017, apresentados na **Tabela 1** ao final deste parecer.*

*Do total de recursos de origem não identificada (R\$ 271.590,37) parte refere-se a doação feita por diretório municipal do partido sem identificação dos doadores originários (R\$ 850,00) e o restante refere-se a receitas identificadas no extrato bancário com o CNPJ de empresa administradora de cartão de crédito sem a identificação do proprietário do cartão (R\$ 270.740,37).*

*Conforme a legislação eleitoral, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte nos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral, à exceção da doação oriunda*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*de outras esferas do partido, em que deverá constar o CNPJ da agremiação doadora e a informação do CPF do doador originário no sistema SPCA, além das doações arrecadadas pela Internet por meio de cartão de crédito ou débito, que devem ter a origem dos doadores comprovados por relatório oficial da empresa administradora de cartões, trazendo informações detalhadas sobre cada doação (data, valor, CPF, nome do doador e forma de pagamento da doação).*

*Em sua manifestação (ID 44863867 a 44863874) o partido anexou tabelas com informações, por ele declaradas, a respeito dos doadores e recibos de doação. Ainda, declarou que:*

*Consta em anexo os recibos utilizados para todas as doações recebidas, justificando assim a procedência dos recursos recebidos. Junta-se, ainda, tabela identificando todos os doadores. Registra-se que o mencionado valor foi arrecadado através de cartão de crédito pela internet. Modalidade esta diversa da que prevê o inciso IV, art. 5º e art. 7º, § 1º, ambos da Resolução TSE 23.546/2017. A arrecadação de recursos pelo internet está regulada pela Portaria TSE 930/2016, que orienta sobre os procedimentos a serem observados na arrecadação eleitoral de recursos por meio de cartões de crédito. Nas doações arrecadas por essa modalidade, a operadora de cartão de crédito funciona como intermediária na arrecadação dos recursos, de modo que, o que consta no extrato bancário do Partido é o nome da empresa que realiza a transferência dos recursos. Diante disso, fica a cargo do partido identificar o doador por meio dos recibos de doação e tabela, fazendo a devida correspondência entre as informações.*

*A manifestação da agremiação revela o conhecimento da portaria TSE 930/2016. Em que pese se tratar de regulamentação para as eleições, tratam-se de boas práticas que podem ser observadas pela agremiação na prestação de contas partidária. Ocorre que a própria portaria TSE 930/2016 indica a necessidade das instituições de pagamento emissoras de cartão de crédito, encaminharem nome e CPF do titular do cartão de crédito, data, horário e valor da doação, que servirão de base para confirmar as informações das origens dos recursos arrecadados com cartão de crédito.*

*Cabe destacar que qualquer verificação da regularidade das receitas nas prestações de contas está alicerçada na comprovação da origem de recursos, realizadas por meio de informações advindas de instituições bancárias ou financeiras, não sendo suficiente a apresentação de recibos de doação ou de relatórios de cunho declaratório por parte da agremiação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Observa-se que o partido não apresentou documentação fornecida pela empresa administradora de cartões de crédito, trazendo informações detalhadas sobre a origem das doações.*

*Quanto a doação oriunda de diretório municipal, não houve manifestação por parte da agremiação.*

*Assim, não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada no total de **R\$ 271.590,37**, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 145 da Resolução TSE 23.546/2017.*

**Item 2**

**Irregularidade:** Não comunicação acerca de comercialização de produtos e/ou realização de eventos

**Base legal:** art. 106 da Resolução TSE 23.546/2017

*2) No **item 2** do Exame das Contas observou-se, através do Demonstrativo de Receitas e Gastos, item “Outras Receitas Diversas-Receitas com eventos realizados” apresentado pela agremiação no ID 6153333, pág. 116, receita advinda de eventos realizados no valor de **R\$ 99.923,00**.*

*Ocorre que o art. 10 da Resolução TSE 23.546/2017 determina que:*

*Art. 10. Para a comercialização de produtos e/ou a realização de eventos que se destinem a arrecadar recursos, o órgão partidário deve comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, à Justiça Eleitoral, que pode determinar a sua fiscalização.*

*Na prestação de contas em exame, não foi localizado documento que comprove a comunicação acerca de comercialização de produtos e/ou realização de eventos.*

*Em sua manifestação o partido apresentou notas fiscais comprovando despesas, e, listagem contendo informações que, conforme o partido, seriam de apoiadores que contribuíram através de eventos realizados. (ID 44863868 a 44863875). Ainda, declarou que:*

*“Não obstante não tenha havido comunicação dos eventos à Justiça Eleitoral, destaca-se que a lisura das declarações está mantida porque todas as arrecadações foram feitas previamente ao evento com a compra de ingressos para participar do evento. Tanto é que toda a arrecadação se deu por meio de cartão de crédito pela internet, conforme registrado na tabela anexa. Junta-se, ainda, todos os comprovantes das despesas com eventos e a planilha de receita com eventos.”*

*Portanto, conforme declaração do próprio partido, acima transcrito, não foi feita declaração à Justiça Eleitoral acerca de comercialização de produtos e/ou realização*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*de eventos, restando inviabilizada a fiscalização destas atividades, comprometendo a lisura das declarações trazidas pelo partido nos demonstrativos apresentados.*

*Ainda, conforme declarado pelo partido, as receitas oriundas de eventos foram arrecadadas através de cartão de crédito, estando, portanto, analisadas quanto a falta de identificação dos doadores, no item 1 deste parecer.*

*Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à agremiação partidária, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.*

O partido, em petição juntada ao ID 44909360, sustentou a existência de supressão da fase prevista no art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, diante disso, requereu a abertura do prazo para a apresentação de defesa.

Concluso o feito, adveio decisão que indeferiu o pedido, uma vez que não identificada a supressão suscitada pela parte, mas que, diante do interesse público no julgamento das contas com base em elementos completos, fidedignos e seguros, concedeu *ao Diretório Estadual do NOVO o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos esclarecimento e/ou documentos* (ID 44931037).

Na sequência, a grei apresentou manifestação nos autos (ID 44933168) alegando que, nos termos do artigo 2º da Portaria TSE nº 930/2016, é de competência das instituições de pagamento emissoras de cartão de crédito o fornecimento das informações relativas às doações efetivadas aos partidos políticos, sendo que, no seu caso, encaminhou ofício à empresa REDECARD para a obtenção de tais informações, não tendo obtido resposta.

Assim, diante de tal omissão e ante o disposto no art. 403 do CPC, requereu à i. Relatora que *adote medidas que entender necessárias para compelir a REDE a apresentar os documentos que, por disposição normativa do c. TSE, estão sob seu poder e que se fazem necessários serem translados aos autos deste*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*processo para comprovar a regularidade das arrecadações efetuadas pelo Partido.* Vindicou também a juntada do ofício encaminhado à empresa para a obtenção das referidas informações.

O pedido restou indeferido, em vista da inexistência de demonstração de que o prestador de contas promoveu diligências mínimas e razoáveis para a busca da prova, em especial porque não foi acostado aos autos o ofício citado na manifestação. Outrossim, foi renovado ao Partido NOVO o prazo de cinco dias para a juntada de novos esclarecimentos e/ou documentos (ID 44940641), o que foi prontamente acolhido pela agremiação, com a juntada do ofício (ID 44942286).

Concluso novamente o feito, foi proferida decisão (ID 44978522) deferindo o pedido para o fim de determinar *a expedição de ofício para a empresa de cartão de crédito REDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório individual das doações recebidas pelo Diretório Estadual do Novo do Rio Grande do Sul (CNPJ n. 26.471.374/0001-89), durante o exercício de 2019, por meio de cartão de crédito, que identifique o nome e número de inscrição do CPF do titular do cartão de crédito, data, horário e valor da doação, em cumprimento ao art. 36, § 3º, inc. II, da Resolução n. 23.604/2019.*

Decorrido *in albis* o prazo concedido à empresa REDECARD S.A. para cumprimento da determinação (ID 44997575), foi apresentado pela agremiação prestadora pedido de que fosse expedido novo ofício para a empresa REDE, com a citação em nome da Presidente Paula Magalhães Cardoso Neves, alertando para as penas do crime de desobediência (ID 44999140), o que foi acolhido pela i. Relatora (ID 45001747).

Novamente transcorrido o prazo da empresa sem o cumprimento da ordem judicial, adveio o despacho de ID 45068758, determinando a intimação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grei e dos respectivos responsáveis para o oferecimento de alegações finais e, após, a remessa do feito para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Intimado, o partido apresentou suas alegações finais (ID 45071925), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da mesma Resolução.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia posta nos autos consiste, em síntese, na identificação da responsabilidade pela disponibilização dos dados (nome e CPF do titular do cartão de crédito) dos doadores de recursos às agremiações partidárias, mediante financiamento coletivo ou *crowdfunding*.

A Unidade Técnica, no seu parecer conclusivo, mesmo diante da manifestação da parte prestadora acerca das peculiaridades do financiamento coletivo de campanha, entendeu que persiste a irregularidade, considerando que, diante da documentação apresentada, *não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada no total de R\$ 271.590,37, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 145 da Resolução TSE 23.546/2017.*

O partido, por sua vez, defende que a responsabilidade pelo envio das informações para comprovar a regularidade das doações é da instituição financeira, nos termos da Portaria TSE nº 930/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, sustenta que, diante da imposição normativa da citada portaria do TSE, resta inviabilizado *que o Partido, refém das informações prestadas por terceiros, possa ser responsabilizado, quando utilizado todas as medidas previstas na norma necessárias para atestar a regularidade das doações, até porque tomou todas as medidas necessárias à obtenção de tais informações junto à empresa de cartões de crédito, sem, contudo, obter êxito.*

Pondera ainda que os dados apresentados nas tabelas de IDs 44863868 e 44863869, os quais foram extraídos do cadastro feito no site eletrônico do partido, em obediência ao art. 39, §3º, III, “a” e “b”, da Lei nº 9.096/95, *são suficientes para atestar a regularidade das doações, tendo em vista que todas as doações foram devidamente registradas, tendo número de recibo da doação.* Pontua ainda que foi obedecido o que dispõe o § 2º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Pois bem.

Não obstante a jurisprudência do TSE seja pacífica no sentido de que *o ônus de demonstrar a origem das doações é da própria agremiação partidária, não podendo ela, sem outro mais, transferir o encargo a terceiros*, entende o Ministério Público Eleitoral que a situação dos autos comporta um *distinguishing* em relação a tal entendimento, dado o teor da Portaria TSE nº 930/2016<sup>1</sup>, *verbis*:

*Art. 1º Nas doações eleitorais realizadas por meio de cartão de crédito, a emissão de recibos eleitorais e a verificação da origem e da licitude dos recursos doados, bem como a observância do limite estabelecido no [art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/201](#) são de exclusiva responsabilidade do candidato e, se designado, do seu administrador financeiro, assim como dos presidentes e tesoureiros de partidos políticos.*

---

<sup>1</sup> Que, embora tenha sido revogada pela Portaria TSE nº 682/2020, é aplicável às doações realizadas no ano de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*§ 1º A doação por meio de cartão de crédito somente é admitida quando realizada pelo titular do cartão.*

*§ 2º As pessoas enumeradas no caput serão responsáveis pela verificação da correlação entre o doador e o titular do cartão.*

*Art. 2º Com a finalidade de cumprimento do disposto no art. 1º, as instituições de pagamento emissoras de cartão de crédito devem encaminhar as seguintes informações às instituições de pagamento credenciadoras de cartão de crédito:*

*I - nome e número de inscrição no CPF do titular do cartão de crédito;*

*II - data, horário e valor da doação;*

*Parágrafo único. As instituições de pagamento credenciadoras de cartão de crédito repassarão as informações previstas neste artigo aos candidatos, aos partidos políticos e às respectivas instituições financeiras de domicílio bancário.*

*(...)*

*Art. 4º As instituições de pagamento credenciadoras ou emissoras de cartão de crédito, conforme o caso, devem apresentar relatório individual das doações recebidas que identifique o conteúdo requerido no art. 2º, por requerimento de candidato, partido político ou por diligência da Justiça Eleitoral.*

Ainda que a referida norma discipline a arrecadação eleitoral de recursos, e não a prestação de contas anuais das agremiações, a nosso ver, e na mesma linha do exposto na decisão de ID 44978522<sup>2</sup>, é possível sua aplicação ao presente caso, mesmo porque resta inviável, por uma questão operacional, exigir da agremiação partidária um ônus que não lhe compete diretamente – já que não dispõe de instrumentos para suprir a omissão apontada pela Unidade Técnica, pois a empresa de cartões de crédito é que detém as informações dos efetivos doadores na modalidade aqui tratada.

Cumprido destacar, ademais, que o partido demonstrou ter adotado todas as medidas necessárias à obtenção das informações, inclusive mediante promoção junto a essa Justiça Especializada, o que restou infrutífero em razão da inércia da instituição financeira.

---

<sup>2</sup> Fundamentada no teor da Portaria TSE nº 682/2020, que detém conteúdo muito similar ao da Portaria TSE nº 930/2016 no que toca à responsabilidade da instituição de cartão de crédito no fornecimento de dados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De mais a mais, verifica-se que a grei apresentou o rol de doadores<sup>3</sup>, obtido no cadastro existente no site eletrônico do partido, em observância ao que dispõe o art. 39, §3º, III, “a” e “b”, da Lei nº 9.096/95.

Desse modo, entendemos que deve ser afastada a responsabilidade da agremiação prestadora quanto à irregularidade apontada pela Unidade Técnica, tendo em vista a comprovação de que empreendeu todos os esforços para a obtenção das informações necessárias à comprovação das doações realizadas na modalidade coletiva, bem como de que obedeceu estritamente as demais obrigações que lhe competiam para a regular coleta de informações junto ao sítio eletrônico do partido.

Por outro lado, a irregularidade consistente na identificação de recursos de origem não identificada, referente à doação feita por diretório municipal do partido sem a indicação dos doadores originários, no valor de R\$ 850,00<sup>4</sup>, remanesce insanável, razão pela qual deve ser determinado o recolhimento de igual quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Tal falha, contudo, não se mostra apta a ensejar a desaprovação das contas, sem em razão do seu valor módico, seja pelo percentual ínfimo (0,11%) em relação ao total de recursos do exercício, que monta a R\$ 721.567,81.

Quanto à irregularidade consistente na inobservância do art. 10 da Resolução TSE nº 23.546/2017, tem-se que se trata de vício formal que não pode redundar na reprovação das contas, cabendo consignar que foi apresentado pelo partido documento comprobatório que contém a qualificação dos doadores e o respectivo evento realizado (ID 44863868).

---

3 IDs 44863868 e 44863869

4 Recibo no ID 44863872, parte final.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Mostra-se necessária, outrossim, a expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, informando a respeito das reiteradas omissões da entidade administradora de cartões de crédito REDECARD, credenciada junto àquela Corte Superior, para a adoção das medidas eventualmente cabíveis, o que destarte requer esta PRE.

Informa-se, ainda, que está sendo remetida cópia dos presentes autos à Promotoria Eleitoral em São Paulo, órgão com atribuição para a *opinio delicti* quanto ao eventual cometimento do crime de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, por Paula Magalhães Cardoso Neves, Presidente da empresa REDECARD.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 850,00 ao Tesouro Nacional; e requer seja expedido ofício ao TSE comunicando acerca do comportamento da empresa REDECARD, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.